SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073889 - GO(2025/0396198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		EID HELLEN MAGRINI DE FARIA - SP383009
		GRAZYELLY FONSECA LIMA - GO052867

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que durante o *stay period*, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor e, após o término do *stay period*, a consolidação da propriedade pode ocorrer.

2. Recurso em recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA56120831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 23/04/2026 18:04:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 3c03c493-9491-41cd-84db-9053cece6ae3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073889 - GO(2025/0396198-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
		CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
		BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
		JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	:	REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		EID HELLEN MAGRINI DE FARIA - SP383009
		GRAZYELLY FONSECA LIMA - GO052867

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que durante o *stay period*, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor e, após o término do *stay period*, a consolidação da propriedade pode ocorrer.
2. Recurso em recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO VOLKSWAGEN S. A. (“BVW”) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, recurso especial interposto com fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESSENCIALIDADE DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA55330251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 84df7edd-531f-496b-827a-401910a7bb08

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária em processo de recuperação judicial, determinando a restituição dos bens à recuperanda. O agravante, credor fiduciário, busca a cassação da decisão, argumentando que, com a homologação do plano de recuperação judicial, não mais subsiste a essencialidade dos bens.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a essencialidade de bens em recuperação judicial persiste após a homologação do plano de recuperação, especialmente no caso de bens dados em garantia fiduciária, e se o juízo da recuperação judicial detém competência para decidir sobre a questão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O juízo da recuperação judicial possui competência para controlar os atos de constrição patrimonial da recuperanda, visando à preservação da empresa e da viabilidade do plano de recuperação.
4. A essencialidade de bens não é estática e deve ser analisada caso a caso, levando-se em consideração a necessidade dos bens para a manutenção das atividades da empresa e o cumprimento do plano de recuperação judicial. A simples homologação do plano não afasta a possibilidade de reconhecimento da essencialidade.
5. Inexiste prova de que a decisão recorrida seja ilegal ou abusiva. Há manifestação do administrador-judicial pela essencialidade dos bens.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fl. 677)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 694/713), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 49, §3º c/c 6º, §4º da Lei nº 11.101/05.

Defende a possibilidade de o credor fiduciário, notadamente extraconcursal, perseguir seu crédito pela via adequada, após o fim do stay period, independentemente do caráter de essencialidade das garantias.

Sustenta que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido é totalmente contrário à jurisprudência dominante desse STJ, que permite que, decorrido o período de blindagem, o credor extraconcursal prossiga na satisfação de seu crédito pela via judicial apropriada, de modo a afastar a competência do juízo recuperacional para deliberar a respeito de toda e qualquer constrição realizada em execuções de créditos extraconcursais, inclusive de credores fiduciários, independente da essencialidade do bem objeto de garantia.

Aduz a ilegalidade da suspensão das ações de credores extraconcursais para além do prazo prorrogável de 180 dias de blindagem previsto no art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, visto que, após tal período, os credores fiduciários devem retomar seus créditos pelas vias autônomas, em atenção ao art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05, independentemente de eventual caráter de essencialidade, sendo necessária a aplicação dos artigos supramencionados, permitindo a retomada das ações e execuções relacionadas ao bem do recorrente.

Apresentadas as contrarrzões, o recurso foi inadmitido na origem. Dái o presente agravo, no qual se busca o processamento do apelo nobre.

O Ministério Público Federal, em parecer de e-STJ fls. 870/872, deixou de se manifestar sobre a matéria de mérito por entender que a questão discutida nos autos envolve interesse exclusivamente patrimonial disponível, entre partes maiores e capazes.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA55330251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 84df7edd-531f-496b-827a-401910a7bb08

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

O acórdão recorrido está em descordo com a orientação desta Corte no sentido de que durante o *stay period*, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor e, após o término do *stay period*, a consolidação da propriedade pode ocorrer.

A propósito, os seguintes precedentes:

> *"DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer penhora em execução de crédito extraconcursal, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução. A parte agravante alega impossibilidade de expropriação de bens essenciais à recuperação judicial, mesmo após o término do stay period.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste na possibilidade de, esgotado o prazo de blindagem patrimonial da empresa recuperanda, ser obstada a satisfação do crédito extraconcursal com suporte no princípio da preservação da empresa.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. A decisão agravada deve ser mantida, pois a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).*
>
> *4.* ***Após o término do prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com base na preservação da empresa.***
>
> *5.* ***O princípio da menor onerosidade deve ser observado, mas não impede a execução de crédito extraconcursal após o stay period.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *Tese de julgamento: 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, com aplicação imediata aos processos em trâmite, a avaliação realizada pelo Juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade de determinado bem ao desenvolvimento da atividade da empresa recuperanda, constrito no bojo de execução de crédito extraconcursal, somente pode recair sobre bem de capital e apenas durante o período de blindagem (stay period).*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, § 4º.*

Documento eletrônico VDA55330251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 84df7edd-531f-496b-827a-401910a7bb08

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 196.846/RN, Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024; STJ, CC n. 191.533/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 18/4/2024 ".

(AgInt no AREsp n. 2.022.380/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 29/10/2024 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO DO STAY PERIOD. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, o qual discutia a permanência na posse de bens essenciais, alienados fiduciariamente, após o término do stay period em processo de recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após o término do stay period, a empresa em recuperação judicial pode manter a posse de bens essenciais alienados fiduciariamente.

3. A questão também envolve a análise da alegada negativa de prestação jurisdicional, em razão de suposta omissão do tribunal de origem em enfrentar todas as teses recursais apresentadas. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem não configurou negativa de prestação jurisdicional, pois julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira fundamentada, conforme o art. 489 do CPC.

5. ***A jurisprudência do STJ estabelece que, durante o stay period, os bens essenciais alienados fiduciariamente devem permanecer com o devedor, mas a propriedade fiduciária não se consolida em favor do credor. Após o término do stay period, a consolidação da propriedade pode ocorrer****. Incidência da Súmula n. 83/STJ".*

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.069.246/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025 - grifou-se)

Estando o acórdão recorrido em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se imperiosa a sua reforma.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento provimento ao recurso especial para que seja afastada a determinação de devolução dos bens apreendidos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55330251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/03/2026 11:21:29
Código de Controle do Documento: 84df7edd-531f-496b-827a-401910a7bb08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.073.889 / GO

Número Registro: 2025/0396198-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51216550520208090072 513762484 51376248420258090072

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
	CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585
	BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO - DF072685
	JEZEBEL DE MELO EIRAS - DF077216
AGRAVADO	: REI DO MILHO ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
	EID HELLEN MAGRINI DE FARIA - SP383009
	GRAZYELLY FONSECA LIMA - GO052867

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

Documento eletrônico VDA56081448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 5920e700-5c2d-428c-9c0d-15bd12608a68

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56081448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:09:17
Código de Controle do Documento: 5920e700-5c2d-428c-9c0d-15bd12608a68